

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA-SR 12/MA), em desfavor de Indalecio Wanderley Vieira Fonseca, em razão de apresentação de prestação de contas incompleta e execução parcial do objeto pactuado do Convênio CRT/MA/1.000/2009, firmado com o Município de Governador Nunes Freire (MA).

O ajuste tinha por objetivo a execução de obras de infraestrutura no Projeto de Assentamento Gracilândia/Cidelândia, consubstanciadas na construção e recuperação de 20 km de estradas vicinais. Foi prevista a transferência de R\$ 529.999,61 pelo concedente, mas só foram repassados R\$ 250.391,84, em 28/10/2009. Com a contrapartida, o valor total da avença era de R\$ 535.353,14.

A fim de subsidiar os trabalhos a cargo da comissão de TCE, foi realizada vistoria que concluiu pela execução de 40,02% do objeto do convênio.

Como não foram apresentados documentos suficientes para conclusão da análise da prestação de contas registrada no Siconv, o Incra concluiu pela imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos repassados.

Neste Tribunal, o responsável foi citado pela ausência de registro dos documentos no SICONV e pela execução parcial do objeto pactuado.

Em suas alegações de defesa, o responsável argumenta dificuldades com a prestação de contas eletrônica, juntando documentos que, na sua visão, comprovam a regular aplicação dos recursos. Contesta o valor do débito apurado e o percentual de inexecução verificado em vistoria realizada pelo concedente. Informa que foi eleito prefeito novamente e solicita que o Tribunal determine, cautelarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes até decisão de mérito, tendo em vista a decorrente proibição de recebimento de recursos pelo Município.

A unidade técnica concluiu que houve aproveitamento da parcela executada pela comunidade e apurou o débito no valor de R\$ 35.797,25, referente a parcela dos recursos que não tiveram sua aplicação comprovada, conforme relatório de vistoria realizada pelo Incra. Propôs a realização de nova citação, de audiência e a adoção da medida cautelar pleiteada.

O MPTCU concordou com as conclusões da unidade técnica sobre o valor do débito, mas divergiu do encaminhamento proposto, opinando pelo julgamento de mérito dos presentes autos.

Acolho o parecer da unidade técnica, com os ajustes de encaminhamento propostos pelo *Parquet*.

Em homenagem ao princípio da verdade material, julgo pertinente a análise da documentação relativa à prestação de contas apresentada, embora extemporânea. O responsável juntou aos autos extrato de conta corrente, comprovantes de aplicação financeira, documentos referentes ao processo licitatório, contrato, notas fiscais e recibos que comprovam a aplicação dos recursos do convênio no objeto pactuado.

Em que pese o emprego dos recursos nas obras, entendo não ser possível acolher os argumentos do responsável sobre o percentual de execução e sobre o valor do débito parcial.

A conclusão sobre a inexecução de parte dos serviços é advinda de relatório de vistoria elaborado pelo Incra, documento técnico com presunção de veracidade e legitimidade, que só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário.

No processo, não há documentos que comprovem a alegada falta de clareza e objetividade do relatório de vistoria ou que demonstrem que a formação de erosões e a ausência de revestimento primário identificadas são decorrentes de desgaste natural da obra. As fotos acostadas não têm

informações sobre data e local. Reconheço, contudo, que não há nos autos informações sobre a imprestabilidade da parte executada da obra e que é razoável concluir pelo aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade, uma vez que foram recuperados 10 dos 20Km previstos na avença. Não é pertinente, portanto, a imputação de débito correspondente ao valor total repassado.

Quanto aos cálculos do percentual de inexecução das obras e do débito parcial, acolho a análise empreendida pela Secex-MA, reproduzida nos itens 72 a 83 do relatório que precede este voto e que contou com a concordância do MPTCU. Do valor apurado, de R\$ 35.727,25, devem ser abatidas as parcelas já devolvidas pelo responsável.

Sobre a alegada ausência de má-fé do responsável, deixo assente a natureza subjetiva da responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. No presente caso, restou demonstrado que o objeto pactuado não foi devidamente realizado. O responsável, como gestor municipal, tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Sendo assim, restou caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano apurado.

Por fim, com fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a imputação de débito em valor inferior ao indicado na citação não configura prejuízo à defesa e dispensa o envio de nova citação, acolho o parecer do MPTCU sobre o julgamento de mérito dos presentes autos pela irregularidade das contas de Indalecio Wanderley Vieira Fonseca, com imputação do débito apurado e aplicação da multa prevista no artigo 57 da LOTCU.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de janeiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator